



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PROCESSO N.º: 2011.CCV.PCG.12404/12
MUNICÍPIO: CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PARECER PRÉVIO N.º 09 / 2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **CASCAVEL**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Décio Paulo Bonilha Munhoz, na qualidade de Prefeito Municipal, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia do Relatório Inicial nº 9.782/2013, fls. 1.207/1.274, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cascavel, pertinente ao exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cascavel, exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Recomendações na forma do relatório e voto.

1487
2

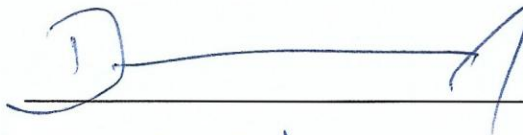
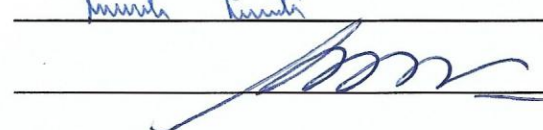


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2017 .

 _____ Conselheiro Presidente
 _____ Conselheiro Relator
 _____ Procurador(a)



1488
3

PROCESSO N.º: 2011.CCV.PCG.12404/12
MUNICÍPIO: CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **Cascavel**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do senhor Décio Paulo Bonilha Munhoz, na qualidade de Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, **fora do prazo legal**, pelo então Presidente da Câmara, Vereador Paulo Sérgio Leite Arrais, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fls. 1.194, os autos foram encaminhados à DIRFI, para a devida instrução.

Encarregada da análise técnica, a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI emitiu a Informação Inicial nº 9.782/2013, fls. 1.207/1.274, e anexos de fls. 1.276/1.311.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligenciar, fls. 1.313, procedimento efetivado conforme Ofício nº 22.234/2013/SEC, fls. 1.315.

As razões de defesa foram apresentadas por meio de advogado devidamente constituído, conforme peça processual nº 25.653/13, fls. 1.318/1.328.

Os autos foram encaminhados à DIRFI que emitiu a Informação Complementar nº 9.142/2014, fls. 1.416/1.453.

Em atendimento ao despacho da Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, Procuradora de Contas, fls. 1.470, esta Relatoria determinou o retorno da Prestação de Contas à Diretoria de Fiscalização, conforme fls. 1.471, para que o órgão técnico se posicionasse sobre o subitem 07.01.02, que trata do Instituto de Previdência do Município.

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização emitiu a Informação Complementar Aditiva nº 13.043/2014, às fls. 1.472/1.478, atendendo à determinação desta Relatoria.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

A Dr^a. Leilyanne Brandão Feitosa, Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 3.566/2014, fls. 1.482/1.484, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora em análise.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de Parecer Prévio, constitui-se numa avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprе destacar inicialmente que foram considerados itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2011, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.



O critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque da Constituição Federal, Lei Federal nº. 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de Voto sobre a aprovação ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

1- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - A Prestação de Contas de Governo, autuada sob o nº. 2011.CCV.PCG.12404/12, foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas pelo Senhor Presidente do Legislativo local, desatendendo, desse modo, ao art. 42 da Constituição Estadual, conforme atestam os técnicos desta Corte às fls. 1.216. Ressalte-se, contudo, que a responsabilidade sobre o descumprimento do prazo constitucionalmente estabelecido deve recair sobre o Vereador Paulo Sérgio Leite Arrais, a quem competia remeter a Prestação de Contas de Governo a este Tribunal.

1.2 - Foi comprovado o prazo de remessa da Prestação de Contas ao Poder Legislativo Municipal, conforme relato dos técnicos desta Corte às fls. 1.216.

1.3 - Informa a Inspeção, às fls. 1.422/1.423 dos autos, que a Defesa não comprovou na fase complementar que o Poder Executivo disponibilizou aos cidadãos a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2011, contrariando o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4 - O processo de Prestação de Contas não foi instruído com todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa desta Corte de Contas nº. 01/2010, conforme relato dos técnicos no item 02.04, às fls. 1.217/1.219, ratificado às fls. 1.423/1.425.

2 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.501/2010 foi enviada ao TCM dentro do prazo definido no art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2000 – TCM alterada pela IN de nº 01/2007, conforme relato de fls. 1.219.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

1491
6

2.2 - A LDO especifica as metas e prioridades para o exercício financeiro demonstradas em seus anexos, conforme evidenciado no seu artigo 2º, cumprindo, desta forma, seu objetivo principal, conforme relato de fls. 1.220.

2.3 - A Inspetoria apontou que o inciso III do art. 18 da LDO foi de encontro a alínea b do inciso III do art. 5º da LRF e ao § 6º do art. 5º da IN/TCM nº 03/2000, em razão de prever a possibilidade de utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais a partir do mês de agosto de 2011 (fls. 1.220), quando a LRF estabelece que a sua utilização como fonte de recursos visa tão somente ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. A ilegalidade foi ratificada às fls. 1.425, subitem 03.01.

2.4 - Apesar de solicitada na Informação Inicial, fls. 1.220, não foi devidamente comprovada a realização de audiências públicas para o processo de discussão e elaboração da LDO, conforme consta do subitem 03.02.01 da Informação Complementar, às fls. 1.425/1.426.

2.5 - A Lei Orçamentária Anual nº 1.509, de 22/11/2010, foi entregue junto a esta Corte de Contas dentro do prazo determinado na Constituição Estadual, conforme fls. 1.221, subitem 03.02.01.

2.6 - Ficou comprovado, ao exame do orçamento, o atendimento aos princípios da unidade e universalidade, assim como ao percentual autorizado para Reserva de Contingência, conforme relato de fls. 1.221.

2.7 - A Lei Orçamentária Anual – LOA apresenta a fixação das despesas e a previsão das receitas no montante de R\$ 82.000.000,00, evidenciando uma situação de equilíbrio.

2.8 - A previsão da Reserva de Contingência guarda conformidade com o que foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, conforme relato de fls. 1.221.

2.9 - Não foi comprovada por intermédio de documento hábil a realização de audiência pública para a elaboração e discussão da LOA, conforme relato constante do subitem 03.02.01 da Informação Complementar, fls. 1.426/1.427.

2.10 - A Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso foram encaminhados ao TCM em atendimento ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste TCM, conforme relato de fls. 1.222, subitem 03.03.

2.11 - Constata-se que a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso não foram elaborados considerando os aspectos da sazonalidade dos ingressos das receitas e da efetivação dos gastos, não lhe conferindo, portanto, as características de efetivos instrumentos de planejamento, conforme relato dos técnicos desta Corte de fls. 1.222, ratificado às fls. 1.427.



1492
7

3 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1 - Foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 36.733.606,31, representando 44,80% da despesa fixada inicialmente no orçamento, tratando-se de créditos suplementares. Informam ainda os técnicos desta Corte que as fontes de recursos utilizadas foram o superávit financeiro, o excesso de arrecadação e a anulação de dotação, conforme consta às fls. 1.223.

O montante de créditos adicionais abertos está compatível com o valor que foi autorizado na Lei Orçamentária, no caso, 100% da despesa fixada. O limite das autorizações foi respeitado, cumprindo-se a determinação imposta pelo Art. 167 da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, inciso III da lei Federal 4320/64 (fls. 1.224).

3.2 - Constatou-se a existência das Leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais, os quais estão acostados às fls. 147/355.

3.3 - Informam os técnicos que os valores dos créditos adicionais apurados com base nos decretos conferiram com as informações da PCG (*cd-rom*), do balancete consolidado de dezembro e com os dados do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme consta às fls. 1.224, letra A.

3.4 - Os valores das anulações de dotação levantados pela Inspeção com base nos decretos acostados aos autos divergem dos registrados na PCG (*cd-rom*), no Balancete Consolidado de dezembro de 2011, bem como dos dados importados do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme consta da letra B, às fls. 1.225. Referida divergência foi ratificada na letra A, do item 04.01, da Informação Complementar, às fls. 1.428.

3.5 - O valor do excesso de arrecadação extraído dos Decretos está compatível com o registrado na PCG (*cd-rom*), nos Anexos X e XII da PCG e com os dados constantes do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme quadro de letra C, às fls. 1.225.

3.6 - A Inspeção informou que foram abertos créditos adicionais suplementares utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro no montante de R\$ 1.719.041,94; entretanto, o superávit financeiro apurado importou na quantia de R\$ 1.396.156,47, sendo referido valor insuficiente para atender a abertura dos citados créditos, o que afronta ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como ao inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, conforme letra D, às fls. 1.225/1.226. O fato foi ratificado na letra B da Informação Complementar, às fls. 1.428/1.429.

Recomenda-se, neste caso, maior zelo e cuidado ao levantar as fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais, de modo a observar a obediência



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ao art. 167, VII da Constituição Federal e ao inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

3.7 - A Unidade Técnica concluiu, com base nos argumentos apresentados pela Defesa, que a Reserva de Contingência foi utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares, contrariando o que dispõe a alínea b do Inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta da letra C, fls. 1.429, Informação Complementar.

Frente ao posicionamento da Douta Procuradoria e as reiteradas decisões do Colegiado desta Corte de Contas sobre a possibilidade de utilização da Reserva de Contingência como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares no final do exercício financeiro, esta Relatoria não considera que o fato afrontou ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 - DAS RECEITAS

4.1 - A Receita Orçamentária arrecadada em 2011 foi na ordem de R\$ 84.559.317,83, revelando-se um acréscimo percentual de 15,81% quando comparada ao ano de 2010 (R\$ 73.009.621,63), fls. 1.237.

4.2 - Sobre as Receitas Orçamentárias, observa-se que as Transferências Correntes foram a categoria mais significativa, importando em R\$ 82.475.523,20, representando 82,36% do total arrecadado. Já as Receitas de Capital somaram R\$ 2.083.794,33, tendo como destaque as Transferências de Capital, que representaram 2,46% do total arrecadado em 2011.

Os técnicos anotam que 103,12% da receita prevista foram efetivamente arrecadadas.

4.3 - As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de R\$ 2.826.996,45, superior em R\$ 151.996,45 à previsão (R\$ 2.675.000,00), representando um superávit de arrecadação, conforme descrito às fls. 1.240.

O resultado apurado está compatível com os registros do Sistema de Informações Municipais - SIM, fls. 1.240.

4.4 - Comparando-se com os valores arrecadados no exercício de 2010, constata-se que em 2011 houve uma redução na arrecadação tributária no montante de R\$ 296.488,57, que importou no percentual de 9,49%.

4.5 - O município de Cascavel não realizou alienação de bens no exercício de 2011.

4.6 - A Dívida Ativa do Município apresenta em 2011 valor acrescido de R\$ 2.128.523,35 (inscrições). Foi registrado como cobrança de Dívida Ativa



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Tributária o valor de R\$ 357.648,24. Não houve arrecadação de Dívida Ativa não tributária, bem como cancelamento ou prescrição no exercício. Ao final do exercício o saldo desta Conta alcança o valor de R\$ 9.141.618,95, conforme relato de fls. 1.241.

4.7 - Foram arrecadados 137,56% do valor previsto.

4.8 - Informa a Inspeção que apesar de a quantia arrecadada superar o montante inicialmente previsto para 2011, o valor R\$ 200.000,00 previsto para a arrecadação da Dívida Ativa corresponde somente a 3,53% do saldo desse crédito no exercício de 2010.

A Unidade Técnica finaliza informando que, salvo provas em contrário, não houve esforços por parte da administração municipal no sentido de promover ações administrativas ou judiciais visando recuperar esses ativos, haja vista o aumento desses créditos sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal (fls. 1.242).

A Inspeção reiterou seu posicionamento acerca do assunto na Informação Complementar, às fls. 1.436/1.437.

4.9 - Não constam pendências quanto à inscrição na Dívida Ativa não Tributária decorrente de decisões desta Corte, conforme consta às fls. 1.438/1.439, subitem 06.02.01 e nos autos dos processos de contas de gestão arquivados nesta Corte de Contas.

4.10 - A Defesa não comprovou, por intermédio de documentos hábeis, que adotou as medidas necessárias objetivando a cobrança dos referidos créditos, o que resultou no não atendimento à solicitação realizada na Informação Vestibular pela Unidade Técnica.

4.11 - A Receita Corrente Líquida (RCL) calculada pela Unidade Técnica diverge da registrada nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Balanço Geral (mídia/cd-rom), porém coincide com o valor oriundo dos dados do Sistema de Informações Municipais, conforme evidenciado no demonstrativo às fls. 1.238/1.239. A divergência foi ratificada pela Inspeção às fls. 1.435.

5 - DAS DESPESAS

5.1 - Constata-se que do montante das despesas empenhadas (R\$ 81.322.553,99), as *despesas correntes* representam a quantia de R\$ 74.474.933,95, enquanto que as *despesas de capital* somam R\$ 6.847.620,04.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

1495
10

Os técnicos desta Corte apontam compatibilidade entre os dados registrados na Prestação de Contas e no Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme relato de fls. 1.248.

5.2 - Da Execução das Funções Priorizadas no Orçamento

Conforme se vê da execução orçamentária, constata-se que a ordem das três funções priorizadas pela Administração na fixação orçamentária foi obedecida, como se demonstra abaixo:

FUNÇÃO		ORÇAMENTO		EXECUÇÃO	
Educação	R\$	31.815.000,00	R\$	35.217.676,46	
Saúde	R\$	21.411.000,00	R\$	17.793.369,72	
Urbanismo	R\$	5.918.000,00	R\$	7.865.648,73	

5.3 - Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

5.3.1 - No demonstrativo apresentado às fls. 1.251/1.252 ficou evidenciado que o Município de Cascavel, no exercício de 2011, cumpriu a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que resta confirmada a aplicação em "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" da quantia de **R\$ 9.125.850,53**, correspondente ao percentual de **26,88%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

5.3.2 - O Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM na área de Educação para o exercício de 2011 apresenta indicadores no comparativo com o Governo do Estado do Ceará, conforme relato e demonstrativo de fls. 1.251. Percebe-se que o Município possui taxa de Aprovação no Ensino Fundamental de 82,80%, inferior a apresentada pelo Estado do Ceará que foi de 88,40%.

5.3.3 - Os investimentos em bibliotecas, salas de leitura e laboratório de informática, com 1,09 encontram-se acima daqueles do Estado do Ceará (0,99) e ao que se consideraria como desejável, que varia de 0-3, sendo três se o Município possui esses equipamentos em todas as salas de aula.

5.3.4 - O percentual de Pessoal docente com grau de formação superior é de 67,92%, abaixo do Estado de Ceará que é de 70,37%. E o número de equipamentos de informática por escola é de 0,65, quando o Estado do Ceará apresenta 0,97.

A Inspeção fez constar na Informação Complementar que a Defesa não teceu quaisquer comentários acerca do assunto, o que levou à sua ratificação.

A Administração Municipal deve realizar esforços no sentido de aprimorar cada vez mais os investimentos em formação de pessoal docente, bibliotecas, salas de leitura e laboratórios e equipamentos de informática, para que se possa atingir o nível ideal para o pleno atendimento da educação.



1496
II

Esta Relatoria conclui que, embora tenha sido aplicado um percentual superior ao mínimo estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal em Manutenção Desenvolvimento do Ensino, ainda há que se desenvolver ações mais efetivas para que as políticas públicas nessa área sejam mais eficazes, de forma que atenda as reais necessidades da comunidade local.

5.4 - Das Aplicações em Ações e Serviços de Saúde

5.4.1 - De acordo com o exame técnico, fls. 1.255/1.256, o Município despendeu durante o exercício financeiro em análise, o montante de **R\$ 6.547.175,07** com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", que representou **19,29%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal, cumprindo o percentual mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

5.4.2 - O Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM na área da Saúde, conforme relato de fls. 1.254, letra "A", para o exercício de 2011, apresenta indicadores no comparativo com o Governo do Estado do Ceará, percebendo-se que o Município possui taxa de mortalidade infantil de 11,92, inferior à que foi apresentada pelo Estado do Ceará que foi de 14,83.

5.4.3 - Os Leitos por mil habitantes se apresentam com taxa de 1,24, enquanto que no Estado do Ceará essa taxa é de 2,38.

5.4.4 - A proporção de médicos para cada grupo de 1000 habitantes é de 0,85, inferior ao índice do Estado do Ceará que é de 1,21.

Esta Relatoria conclui que, embora tenha sido aplicado um percentual superior ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal nas ações e serviços públicos de saúde, ainda há que se desenvolver ações mais efetivas para que as políticas públicas nessa área sejam mais eficazes, de forma que atenda as reais necessidades da comunidade local.

5.5 - Das Consignações - INSS e Obrigações Patronais

5.5.1 - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais consignaram nas folhas de pagamento de seus servidores o montante de R\$ 1.476.765,05 e R\$ 104.711,88, respectivamente, para repasse ao Sistema Previdenciário Federal – INSS.

O Poder Legislativo repassou à Previdência a totalidade do valor consignado.

Quanto ao Poder Executivo, conforme fls. 1.259, foi repassado o valor de R\$ 1.518.116,88, equivalente a 102,80% em relação ao total consignado.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

1497
12

Fez constar a Inspeção que o município de Cascavel já possuía junto ao Instituto de Previdência dívidas alusivas a exercícios anteriores no montante de R\$ 101.251,95, conforme evidenciado no demonstrativo da Dívida Flutuante acostado às fls. 132/137 dos autos.

Conclui a Unidade Técnica que, com repasses de valores superiores aos consignados, ao final do exercício de 2011 a dívida previdenciária do Município resultou no montante de R\$ 44.649,29.

5.5.2 - A Unidade Técnica apontou divergência entre os dados enviados a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM e os evidenciados no Balanço Financeiro, conforme demonstrados nos quadros de fls. 1.259. A pecha foi ratificada às fls. 1.442/1.443.

5.5.3 - O Poder Executivo empenhou despesas a título de obrigações patronais no valor de R\$ 6.980.714,00, conforme consta do relato dos técnicos desta Corte de Contas às fls. 1.258. Do valor empenhado no exercício foi paga a quantia de R\$ 6.742.785,82.

Por sua vez, o Poder Legislativo empenhou e pagou a título de obrigações patronais a quantia de R\$ 310.297,10.

5.5.4 - Os técnicos desta Corte apontam divergência entre o valor pago evidenciado no Balanço Geral e o registrado no Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme relato de fls. 1.258. A divergência foi ratificada às fls. 1.441/1.442.

5.5.5 - A Unidade Técnica ratificou a divergência constatada na fase inicial do processo (fls. 1.260/1.261) entre os valores consignados e repassados à Previdência Municipal evidenciados no SIM e os demonstrados no Balanço Financeiro, conforme relatado (as fls. 1.444).

5.5.6 - Após analisar a Lei nº 1.429/09, instituidora do Regime Próprio de Previdência Social, a Inspeção informa que o Município de Cascavel atendeu ao que dispõe referida norma acerca das obrigações patronais (fls. 1.442).

5.5.7 - A Inspeção demonstra no quadro de fls. 1.261, constante da Informação Inicial, que o Município de Cascavel possui uma dívida total junto ao Instituto de Previdência do Município no montante de R\$ 122.346,36, constituída no decorrer do exercício de 2011.

Sobre a dívida relativa ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel, esta Relatoria obteve no site do Ministério da Previdência Social Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, sob número 981369-150078, emitido em 17/1/2017, com validade até 16/7/2017.



Portanto, frente à Certidão acima, é possível atestar que o Município de Cascavel se encontra em situação regular perante a Previdência Municipal.

5.6 - Dos Restos a Pagar

5.6.1 - De acordo com o exame nos autos, as despesas inscritas no final do ano de 2011 na conta Restos a Pagar se comportaram da seguinte forma, fls. 1.263:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	7.893.258,04
(+) Incorporação Restos a Pagar Processados	-0-
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	4.382.101,48
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	217.214,76
(+) Reinscrição de Restos a Pagar	-0-
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	4.740.307,30
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	8.034.249,10

Conforme se observa acima, o saldo dos “Restos a Pagar” no exercício de 2011 corresponde a 10,34% da Receita Corrente Líquida (R\$ 77.735.486,62) e 95,61% Passivo Financeiro do Município.

A Unidade Técnica fez consta às fls. 1.263/1.264 que a inscrição no exercício representou 5,61% da Receita Orçamentária arrecadada e 6,10% da Receita Corrente Líquida – RCL.

A Inspetoria constatou que a disponibilidade financeira líquida no montante de R\$ 6.191.948,39 é suficiente para a quitação dos Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 4.606.226,27, inscritos em 2011.

5.6.2 - Houve cancelamento de Restos a Pagar no exercício no montante de R\$ 217.214,76.

A Inspetoria manteve seu posicionamento sobre os índices de endividamento dos Restos a Pagar na Informação Complementar, às fls. 1.447, em razão da inexistência de justificativas por parte da Defesa.

5.7 - Do Duodécimo

5.7.1 - De acordo com o quadro demonstrativo constante da Informação Técnica, fls. 1.265/1.266, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:



ESPECIFICAÇÕES	R\$
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2010	33.254.501,79
7% da Receita	2.327.815,13
Valor fixado no Orçamento	2.550.000,00
Valor da Fixação atualizado	2.525.000,00
Valor Repassado	2.316.153,00
Vr. Considerado para base de cálculo	2.316.153,00
Vr. Máximo a repassar	2.327.815,13

Observa-se que a fixação no Orçamento Municipal para as despesas com o Legislativo foi na ordem de R\$ 2.550.000,00, cujo valor encontra-se acima do limite máximo estabelecido pela legislação pertinente (R\$ 2.327.815,13), impossibilitando ao Poder Executivo cumprir o repasse, conforme fixado na Lei Orçamentária.

A Inspeção informa que foi repassado, efetivamente, o montante de R\$ 2.316.153,00, portanto, R\$ 11.662,13 em desacordo com o inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Esta Relatoria entende que a previsão do duodécimo em montante superior ao limite constitucionalmente estabelecido impossibilita o seu cumprimento, sob pena de crime de responsabilidade. Desse modo, o Prefeito Municipal, por intermédio de um ato, deve fixar o valor a ser repassado em observância ao que estabelece a Constituição Federal.

Por esta razão e conforme interpretação do Pleno desta Corte, considera-se o fato como excludente de ilicitude.

Ressalte-se, ainda, o fato de não constar nos autos do processo sob exame qualquer manifestação por parte do Presidente do Legislativo informando que a quantia de R\$ 11.662,13, repassada a menor que o limite máximo, prejudicou o pleno funcionamento da Câmara Municipal.

5.7.2 - A Inspeção informou na Complementar, às fls. 1.449 dos autos, que o Defendente não apresentou o Decreto editado visando dar ciência ao Chefe do Poder Legislativo acerca do valor a ser repassado no exercício à título de duodécimo, apesar de ter feito constar em sua justificativa que estava encaminhando referida norma.

5.7.3 - Os repasses da quota duodecimal ocorreram de forma parcelada, contudo observaram o prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro de fls. 1.267.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

6 - DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

6.1 - Dos Relatórios

6.1.1 - Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (**RREO**) foram remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo legalmente estabelecido, conforme fls. 1.227.

6.1.2 - Os Relatórios de Gestão Fiscal (**RGF**) foram remetidos ao TCM dentro do prazo, conforme relato de fls. 1.229.

6.1.3 - Quanto às publicações do RREO, constata-se que obedeceram ao prazo legal, conforme fls. 1.227 dos autos.

6.1.4 - Ficou demonstrado o cumprimento do prazo legal referente à publicação do RGF, fls. 1.229.

6.1.5 - A Inspeção constatou convergência entre os dados constantes do RREO em confronto com os evidenciados no SIM, na PCG (*cd-rom*) e nos Anexos do Balanço Geral do Município, conforme consta às fls. 1.228.

6.1.6 - A Unidade Técnica apontou inicialmente, na letra D do subitem 05.01.02.01 da Informação pretérita (fls. 1.231), divergência entre o valor do Total da Despesa com Pessoal do Poder Executivo evidenciada no Anexo I do RGF do 3º quadrimestre e o montante apurado no banco de dados do SIM.

A Inspeção, com base na justificativa apresentada pela Defesa, reexaminou os dados constantes do SIM em confronto com o Anexo I do RGF e verificou que a divergência se mantém, contudo no valor de R\$ 3.148.244,82, o que levou à ratificação da falha, conforme fls. 1.431 dos autos.

6.2 - Das Despesas de Pessoal

6.2.1 - No tocante a Despesa com Pessoal, o total despendido pelo Poder Executivo de Cascavel (R\$ 41.769.610,57) representou 51,94% da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 1.234.

6.2.2 - Constatou-se divergência entre os valores das despesas de pessoal registradas no SIM e no RGF, conforme registrada às fls. 1.234 e ratificada às fls. 1.432/1.433.

6.2.3 - A Unidade Técnica informou que as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o limite de alerta e prudencial preconizados na Lei de



Responsabilidade Fiscal. A Defesa não se pronunciou sobre o assunto em sua justificativa, o que levou a Inspeção a ratificar o que consta da Informação Inicial, conforme fls. 1.433.

6.3 - Da Dívida Consolidada Líquida

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza a necessidade de controle do nível de endividamento público. A Resolução do Senado Federal nº 40/01 regulamenta a matéria, estabelecendo regras e limites para os Municípios. De acordo com os valores demonstrados no quadro de fls. 1.236, a Dívida Consolidada Líquida do Município de Cascavel respeita o limite estabelecido, cumprindo-se o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

7. DO BALANÇO GERAL

7.1 - Deve-se observar que os valores inerentes à unidade orçamentária foram devidamente consolidados, conforme explicitado às fls. 1.267, subitem 08.01.

7.2 - O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** - sintetiza receitas previstas, autorizações da despesa constantes da LOA e respectivas alterações e a execução orçamentária das receitas e despesas. No caso, resta evidenciado um superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 3.236.763,84, conforme fls. 1.268.

7.3 - O saldo para o exercício seguinte registrado no **Balanço Financeiro - Anexo XIII** - foi de R\$ 13.143.450,19, concluindo os técnicos desta Corte sobre a ocorrência de superávit financeiro, em virtude de existir R\$ 1,39 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo ano anterior, conforme relatado às fls. 1.268.

7.4 - O **Balanço Patrimonial - Anexo XIV** – evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o grupo do Ativo e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo. No caso, o Balanço do Município apresentou um saldo patrimonial positivo que se traduz em **Ativo Real Líquido**, no valor de R\$ 14.717.243,45, conforme fls. 1.269.

7.4.1 - Informa a Unidade Técnica que o Município contraiu dívida de curto prazo junto ao Instituto de Previdência do Município no exercício de 2011, no montante de R\$ 122.346,37.

7.4.2 - A Inspeção apresentou às fls. 1.270, quadro demonstrativo apontando divergência entre os saldos dos bens móveis e imóveis evidenciados no Balanço Patrimonial e os registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM, com datas de tombamento até o final do exercício em análise. As diferenças foram ratificadas na Informação Complementar (fls. 1.451).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

1502
171

7.5 - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV – registra as modificações efetivas verificadas no patrimônio, dependentes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício, que nas contas em análise se apresenta deficitário em R\$ 3.539.558,30, conforme fls. 1.270/1.271, subitem 08.02.05 dos autos.

7.6 - Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI – totaliza no final do exercício o valor de R\$ 22.000.334,54, verificando-se um crescimento de 134,87% no comparativo com o exercício anterior decorrente de parcelamento de dívida junto ao INSS.

7.6.1 - A Inspeção aponta no **Anexo XVI** omissão dos dados das dívidas, haja vista este Demonstrativo não evidenciar o número e a data das Leis e a quantidade de parcelas contratadas, conforme fls. 1.271. A inexistência de justificativa por parte da Defesa levou à ratificação da omissão em questão, conforme consta das fls. 1.452.

7.7 - Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII - totaliza ao final de 2011 o montante de R\$ 8.393.138,25, constatando-se um aumento no comparativo com o exercício anterior de 6,33%, acarretado diretamente pelos restos a pagar, conforme fls. 1.271/1.272.

8 - A Inspeção informou na Inicial (fls. 1.272) que a Administração Municipal descumpriu determinações desta Corte de Contas, em razão do relatório constantes às fls. 438/444 dos autos apontar o senhor Décio Paulo Bonilha Munhoz, Prefeito Municipal, como o responsável pelo Controle Interno do Município. O fato foi ratificado às fls. 1.452/1.453.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

1505
18

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora, Dr^a. Leilyanne Brandão Feitosa, se pronuncia pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das referidas contas;

Considerando que dos itens e subitens abordados, foram considerados positivos os seguintes: 1.2, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.7, 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.7, 4.9, 5.1, 5.2, 5.3.1, 5.3.3, 5.4.1, 5.4.2, 5.5.1, 5.5.6, 5.5.7, 5.6.1, 5.7.1, 5.7.3, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.2.1, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 das razões de voto, demonstrando um aspecto favorável das contas;

Considerando que os pontos negativos apontados nos itens e subitens 1.3, 1.4, 2.3, 2.4, 2.9, 2.11, 3.4, 3.6, 4.4, 4.6, 4.8, 4.10, 4.11, 5.3.2, 5.3.4, 5.4.3, 5.4.4, 5.5.2, 5.5.3, 5.5.4, 5.5.5, 5.6.2, 5.7.2, 6.1.6, 6.2.2, 6.2.3, 7.4.1, 7.4.2, 7.5, 7.6, 7.6.1, 7.7 e 8 das razões de voto, pela situação exposta, não maculam as contas em seu universo;

Considerando recomendações de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos subitens 3.6, 5.3.4 e 5.4.4;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.160/93, de acordo com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Cascavel, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do senhor Décio Paulo Bonilha Munhoz, na qualidade de Prefeito Municipal.

Sejam notificadas ao Senhor Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza 02 de março de 2017.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator